



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 50.275  
(Processo nº. 2009/53252-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº118/2008 firmado entre a COOPERATIVA INTEGRAL DE REFORMA AGROPECUÁRIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS ANTÔNIO ROCHA DA SILVA– Diretor Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração a norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/53252-6.

Processo Referente à prestação de contas do Convênio 118/2008, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI e a Cooperativa Integral de Reforma Agropecuária de Monte Alegre, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros a cooperativa, para a execução do projeto “Promover o Fortalecimento da Agricultura Familiar, Mediante Apoio a Organização e Capacitação de Produtores nas Técnicas de Produção de Grãos”, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Rocha da Silva, Presidente da Cooperativa.

Houve contrapartida do Órgão conveniente, no valor de R\$ 20.330,16 ( vinte mil trezentos e trinta reais e dezesseis centavos).

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls.136/138, diz que nos autos não consta o processo licitatório, descumprimento o previsto no art.152, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PA. Expressa, ainda, que na



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

documentação comprobatória das despesas encaminhadas, não estão demonstradas as 16 comunidades e nem a relação dos 70 produtores beneficiados com os recursos conveniados. Não se tem conhecimento do local da realização dos cursos e relatório fotográfico dos eventos realizados. Conclui pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Citado (fls.95), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls.144, manifesta-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável. Em razão das falhas constatadas no presente processo.

É o relatório.

### **VOTO:**

Em razão da ausência do processo licitatório, relação dos produtores beneficiados e das comunidades beneficiadas, julgo as contas irregulares com devolução do valor recebido, R\$200.000,00 (duzentos mil reais) cujo recolhimento deverá ser efetuado aos cofres do Estado, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$10.00,00 (dez mil reais) – art.232 do Regimento Interno/TCE e Resolução 17.459, a ser recolhida ao FUNTCE no mesmo prazo retro mencionado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. Carlos Antônio



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Rocha da Silva, Presidente, CPF nº.484.620.982-20, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada a partir de 31/01/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela infração a norma legal, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
GB/0100934